



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO

Nº 3631, de 2018

Do Sr. Deputado JORGE CÔRTE REAL

ao

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Ric. 3631
REQUERIMENTO N° , de 2018

(Do Sr. JORGE CÔRTE REAL)

Requer seja solicitada ao Senhor Ministro de Estado da Fazenda a estimativa do impacto orçamentário e financeiro decorrente do Anteprojeto de Lei em anexo.

Senhor Presidente:

Com fundamento no § 2º do art. 50 da Constituição Federal, combinado com o art. 15, XIII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a Vossa Excelência seja encaminhado ao Senhor Ministro de Estado da Fazenda, o presente pedido de informações, visando à obtenção da estimativa do impacto orçamentário e financeiro nos exercícios de 2018, 2019 e 2020, acompanhada da memória e das premissas e metodologia de cálculo utilizadas (conforme exigido pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pela Lei de Diretrizes Orçamentárias), em decorrência da aprovação de Anteprojeto de Lei de minha autoria, cuja cópia encontra-se em anexo.

JUSTIFICAÇÃO

Encontra-se em anexo Anteprojeto de Lei, de minha autoria, que tenciona alterar a legislação do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas para estabelecer isenção de parcela dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar oitenta anos de idade.

A iniciativa, se aprovada, acarretará renúncia de receita tributária da União, e, como tal, sua tramitação deve submeter-se ao comando constitucional contido no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a seguir transcrito:

"Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória

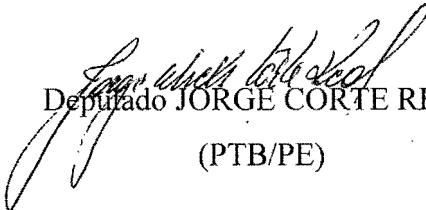


ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro."

De igual forma, a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e a Lei de Diretrizes Orçamentárias condicionam o aumento de despesa ou a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita à apresentação da estimativa do impacto orçamentário e financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois seguintes, acompanhada da memória e das premissas e metodologia de cálculo utilizadas, bem como das medidas compensatórias cabíveis, nos casos em que tais efeitos não estejam considerados na lei orçamentária.

Assim, a fim de dar cumprimento às exigências contidas na legislação supracitada e possibilitar a tramitação do projeto de lei no Congresso Nacional, mostra-se imprescindível o encaminhamento da presente solicitação ao Senhor Ministro de Estado da Fazenda.

Sala das Sessões, de 26 JUN. 2018 de 2018.


Deputado JORGE CORTE REAL

(PTB/PE)



PROJETO DE LEI N° , DE 2018

(Do Sr. JORGE CÔRTE REAL)

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas para estabelecer isenção de parcela dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar oitenta anos de idade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Altera a legislação do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas para estabelecer isenção de parcela dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar oitenta anos de idade.

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes modificações, renumerando-se como § 1º o atual parágrafo único:

"Art.

4º

VI-A - a quantia, correspondente a até R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais) dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do

Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar oitenta anos de idade;

.....

§ 2º A dedução da quantia de que trata o inciso VI-A deste artigo exclui a possibilidade de dedução da quantia de que trata o inciso VI deste artigo." (NR)

Art. 3º O art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes modificações:

"Art. 8º

.....

.....

§ 1º As quantias correspondentes à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, representada pela soma dos valores mensais computados a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade referida no inciso VI do art. 4º, ou a partir do mês em que o contribuinte completar oitenta anos de idade referida no inciso VI-A do art. 4º, não integram a soma de que trata o inciso I.

....." (NR)

Art. 4º O art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com as seguintes modificações, renumerando-se como § 1º o atual parágrafo único:

"Art. 6º

.....

.....

XV-A - os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, de transferência para a reserva remunerada ou de reforma pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar oitenta anos de idade, sem prejuízo da parcela

isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto, até o valor de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais);

.....

§ 2º A dedução da quantia de que trata o inciso XV-A deste artigo exclui a possibilidade de dedução da quantia de que trata o inciso XV deste artigo." (NR)

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente.

Art. 6º Fica revogado o art. 28 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

JUSTIFICAÇÃO

É sabido que na medida em que avança a idade dos cidadãos brasileiros, crescem exponencialmente os gastos com a própria subsistência dos mesmos, o que envolve cuidados especiais tais como despesas com cuidadores e medicamentos.

Nem sempre é possível deduzir esses valores na determinação do Imposto de Renda das Pessoas Físicas como despesas médicas pois, por um lado, nem sempre o cuidador se reveste da condição de profissional habilitado na área de saúde, ainda que sua atuação seja fundamental para a própria manutenção da vida e da integridade do idoso.

Veja-se, a propósito, o que dispõe a resposta à pergunta n. 362 da publicação "Imposto de Renda da Pessoa Física 2017 – Perguntas e Respostas" editada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil:

ASSISTENTE SOCIAL, MASSAGISTA E ENFERMEIRO

362 – Podem ser deduzidos os pagamentos feitos a assistente social, massagista e enfermeiro?

As despesas efetuadas com esses profissionais são dedutíveis desde que realizadas por motivo de internação do contribuinte ou de seus dependentes e integrem a fatura emitida pelo estabelecimento hospitalar.

Da mesma forma, só se admite a dedução dos gastos com medicamentos caso os mesmos integrem conta emitida por estabelecimento

hospitalar em caso de internação, como o demonstra a resposta à pergunta n. 369 da mesma publicação citada:



Não, a não ser que integrem a conta emitida pelo estabelecimento hospitalar.

Por essa razão, estamos apresentando o Projeto de Lei em anexo, o qual busca corrigir essa distorção na legislação do Imposto sobre a Renda, possibilitando um maior limite de isenção do tributo para os aposentados com mais de oitenta anos.

Queremos aqui lembrar que a presente proposição busca resgatar o princípio que norteou a inclusão do inciso II do § 2º do art. 153 da Constituição Cidadã o qual previa a não-incidência, nos termos e limites fixados em lei, sobre rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, pagos pela previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a pessoas idosas.

Esperamos contar com o apoio de nossos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em _____ de 2018.

Deputado JORGE CÔRTE REAL

2018-2002



CÂMARA DOS DEPUTADOS

27/06/2018
10:09

MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

DESIGNAÇÃO DE RELATOR

Designo relator da seguinte proposição o senhor Deputado Fábio Ramalho, Primeiro Vice-Presidente.

RIC 3.631/2018 - do Sr. Jorge Côrte Real - que "Requer seja solicitada ao Senhor Ministro de Estado da Fazenda a estimativa do impacto orçamentário e financeiro decorrente do Anteprojeto de Lei em anexo."



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DA PRIMEIRA-VICE-PRESIDÊNCIA

REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO Nº 3631/2018

Autor: Deputado Jorge Côrte Real - PTB/PE

Destinatário: Ministro de Estado da Fazenda

Assunto: Requer seja solicitada ao Senhor Ministro de Estado da Fazenda a estimativa do impacto orçamentário e financeiro decorrente do Anteprojeto de Lei em anexo.

Despacho: O presente requerimento de informação está de acordo com a Constituição Federal, artigo 50, § 2º, e com o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, artigos 115 e 116. Dispensado o relatório em conformidade com o § 1º do artigo 2º do Ato da Mesa nº 11/1991, o parecer é pelo **encaminhamento**.

Primeira-Vice-Presidência, em 11 de julho de 2018

Fábio Ramalho
Primeiro-Vice-Presidente





Câmara dos Deputados

RIC 3.631/2018

Autor: Jorge Côrte Real

Data da Apresentação: 26/06/2018

Ementa: Requer seja solicitada ao Senhor Ministro de Estado da Fazenda a estimativa do impacto orçamentário e financeiro decorrente do Anteprojeto de Lei em anexo.

Forma de Apreciação:

Texto Despacho: Aprovação pelo Presidente, Dep. Rodrigo Maia, "ad referendum" da Mesa, do parecer do senhor Deputado Fábio Ramalho, Primeiro Vice-Presidente, pelo encaminhamento.

Regime de tramitação:

Em 12/07/2018


RODRIGO MAIA
Presidente da Câmara dos Deputados



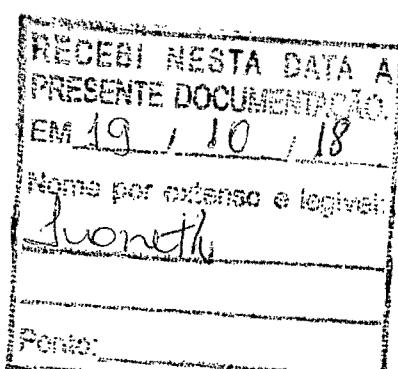
Ofício 1^aSec/RI/E/nº 2610 /18

Brasília, 19 de outubro de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
EDUARDO GUARDIA
Ministro de Estado da Fazenda

Assunto: Requerimento de Informação

Senhor Ministro,



Nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Federal, encaminho a Vossa Excelência cópia(s) do(s) seguinte(s) Requerimento(s) de Informação:

PROPOSIÇÃO	AUTOR
Requerimento de Informação nº 3616/2018	Carmen Zanotto
Requerimento de Informação nº 3621/2018	Goulart
Requerimento de Informação nº 3629/2018	Uldurico Junior
Requerimento de Informação nº 3630/2018	Júlio Cesar
Requerimento de Informação nº 3631/2018	Jorge Corte Real

Por oportuno, solicito, na eventualidade de a informação requerida ser de natureza sigilosa, seja enviada também cópia da decisão de classificação proferida pela autoridade competente, ou termo equivalente, contendo todos os elementos elencados no art. 28 da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), ou, caso se trate de outras hipóteses legais de sigilo, seja mencionado expressamente o dispositivo legal que fundamenta o sigilo. Em qualquer caso, solicito ainda que os documentos sigilosos estejam acondicionados em invólucro lacrado e rubricado, com indicação ostensiva do grau ou espécie de sigilo.

Atenciosamente,

Deputado GIACOBO
Primeiro-Secretário

- NOTA: os Requerimentos de Informação, quando de autorias diferentes, devem ser respondidos separadamente.
/LMR

AVISO nº 201 /MF

Brasília, 19 de Novembro de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado GIACOBO
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

Assunto: Requerimento de Informação

Senhor Primeiro-Secretário,

Refiro-me ao Ofício 1ª Sec/RI/E/nº 2610/18, de 19.10.2018, dessa Primeira-Secretaria, por intermédio do qual foi remetida cópia do Requerimento de Informação nº 3631/2018, de autoria do Senhor Deputado JORGE CÔRTE REAL, que solicita “a estimativa do impacto orçamentário e financeiro decorrente do Anteprojeto de Lei em anexo”.

A propósito, encaminho a Vossa Excelência, em resposta à solicitação do ilustre parlamentar, cópia do Memorando nº 392/2018 - RFB/Gabinete, de 24.07.2018, elaborado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Atenciosamente,


ANA PAULA VITALI JANES VESCOVI
Ministra de Estado da Fazenda, Substituta

PRIMEIRA SECRETARIA	
Documento recebido na 1ª Secretaria sem a inclusão ou aparição de tracôto de conteúdo de caráter sigiloso, nos termos do Decreto nº. 7.845, de 14/11/2012, do Poder Executivo.	
Em <u>19/11/2018</u> às <u>18 h 58</u>	
<u>Natalia</u> Servidor	<u>702186</u> Ponto
<u>Anna</u> Pareador	

L:\Asses\ade\ric3631-18-22/10/18





Ministério da
Fazenda



Receita Federal

Memorando nº 392/2018 – RFB/Gabinete

Brasília, 24 de julho de 2018.

Ao Senhor Assessor Especial de Assuntos Parlamentares do Ministério da Fazenda

Assunto: Memorando SEI nº 336/2018/CODEP/AAP/GMF-MF, de 04/07/2018. Referência: 12100.101918/2018-63. Análise do Requerimento de Informação nº 3631, de 2018, que requer seja solicitada ao Senhor Ministro de Estado da Fazenda a estimativa do impacto orçamentário e financeiro decorrente do Anteprojeto de Lei em anexo.

Encaminho anexa, para apreciação e demais providências, a Nota Cetad nº 102, de 23 de julho de 2018, elaborada pela Centro de Estudos Tributários e Aduaneiros desta Secretaria da Receita Federal do Brasil, que analisou Requerimento de Informação em epígrafe.

Atenciosamente,

Assinado digitalmente
JORGE ANTONIO DEHER RACHID
Secretário da Receita Federal do Brasil

Gabinete do Secretário da Receita Federal do Brasil
Esplanada dos Ministérios, Ed. Sede do Ministério da Fazenda, Bl. P, 7º andar, CEP 70048-900 – Brasília-DF
www.rfb.gov.br

Documento de 1 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx> pelo código de localização EP24.0718.22205.QQ2F. Consulte a página de autenticação no final deste documento. [www.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx](https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx) pelo código de localização EP22.1018.11346.CL2H. Consulte a página de autenticação no final deste documento.



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por CARLA ALMEIDA BRESCIA em 24/07/2018 16:02:00.

Documento autenticado digitalmente por CARLA ALMEIDA BRESCIA em 24/07/2018.

Documento assinado digitalmente por: JORGE ANTONIO DEHER RACHID em 24/07/2018.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARCIA CRISTINA MOREIRA GARCIA em 24/07/2018.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

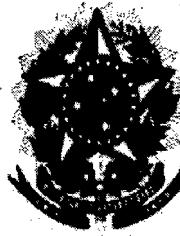
4) Digite o código abaixo:

EP24.0718.22205.QQ2F

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:

0FD196B8562A19C044C6EE0EBA10881A9E436930D8229BCA1FB28DC75C114937



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento autenticado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001. Corresponde à fé pública do servidor, referente à igualdade entre as imagens digitalizadas e os respectivos documentos ORIGINAIS.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por MARCIA CRISTINA MOREIRA GARCIA em 24/07/2018 23:01:00.

Documento autenticado digitalmente por MARCIA CRISTINA MOREIRA GARCIA em 24/07/2018.

Esta cópia / impressão foi realizada por CARLA ALMEIDA BRESCIA em 22/10/2018.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP22.1018.11345.CL2H

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:
52F0423F34CEA977775D4ED67F11586FA0D24F0E829381A0782F8AED10E3F320



Nota CETAD/COEST nº 102, de 23 de Julho de 2018.

Interessado: Câmara dos Deputados – Deputado Federal Jorge Côrte Real

Assunto: Requerimento de informação sobre impacto orçamentário-financeiro do anteprojeto de lei que altera a legislação do IRPF.

e-dossiê: 10030.000078/0718-08

A presente Nota tem por objetivo atender ao requerimento de informação nº 3631/2018 formulado pela Câmara dos Deputados, encaminhado à Secretaria da Receita Federal do Brasil por meio do Memorando SEI nº 336/2018/CODEP/AAP/GMF-MF, recebido em 04 de julho de 2018.

2. O supracitado requerimento solicita a apresentação da estimativa do impacto orçamentário e financeiro decorrente do Anteprojeto de Lei de autoria do Deputado Federal Jorge Côrte Real que altera a legislação do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas para estabelecer isenção de parcela dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar oitenta anos de idade.

3. O referido anteprojeto de lei dispõe acerca da seguinte proposição:

“Art. 1º Altera a legislação do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas para estabelecer isenção de parcela dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar oitenta anos de idade.”

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes modificações, renumerando-se como § 1º o atual parágrafo único:

‘Art. 4º

.....

VI-A - a quantia, correspondente a até R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais) dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar oitenta anos de idade;

§ 2º A dedução da quantia de que trata o inciso VI-A deste artigo exclui a possibilidade de dedução da quantia de que trata o inciso VI deste artigo.' (NR)

Art. 3º O art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes modificações:

'Art. 8º

§ 1º As quantias correspondentes à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, representada pela soma dos valores mensais computados a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade referida no inciso VI do art. 4º, ou a partir do mês em que o contribuinte completar oitenta anos de idade referida no inciso VI-A do art. 4º, não integram a soma de que trata o inciso I.

.....' (NR)

Art. 4º O art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com as seguintes modificações, renumerando-se como § 1º o atual parágrafo único:

'Art. 6º

XV-A - os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, de transferência para a reserva remunerada ou de reforma pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar oitenta anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto, até o valor de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais);

§ 2º A dedução da quantia de que trata o inciso XV-A deste artigo exclui a possibilidade de dedução da quantia de que trata o inciso XV deste artigo.' (NR)

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente.

Art. 6º Fica revogado o art. 28 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995."

4. Para a realização do cálculo da estimativa da renúncia potencial com a aprovação da medida, este Centro informa que foram utilizados os valores do Imposto de Renda devido por todas as pessoas físicas com idade maior ou igual a 80 (oitenta) anos e que receberam rendimentos das Pessoas Jurídicas mencionadas no anteprojeto de lei. Além disso, foi excluída da base de cálculo do tributo a parcela de R\$ 21.000,00 permitido para dedução conforme dispõe art. 2º do referido anteprojeto. Informa ainda que os dados utilizados foram extraídos das declarações do Imposto de Renda da Pessoa Física do ano de 2016 e que foram feitas as devidas atualizações utilizando os parâmetros macroeconômicos oficiais para a expectativa de crescimento do PIB.

5. A tabela abaixo apresenta a estimativa da renúncia potencial previsto na medida:

**Renúncia Fiscal do IRPF com a aprovação da medida de que trata o art. 1º do Anteprojeto proposto
(em R\$ milhões)**

Ano	2019	2020	2021
Renúncia	4.833,89	5.186,31	5.577,61

São estas as considerações submetidas a apreciação superior.

Assinado digitalmente

PHELIPPE MACHADO MARQUES

Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao Chefe do Centro de Estudos Tributários e Aduaneiros.

Assinado digitalmente

FILIPE NOGUEIRA DA GAMA

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Gerente de Estudos da Coest

Aprovo a Nota. Encaminhe-se ao Gabinete da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Assinado digitalmente

ROBERTO NAME RIBEIRO

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Chefe do Cetad - substituto



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por PHELIPPE MACHADO MARQUES em 23/07/2018 16:26:00.

Documento autenticado digitalmente por PHELIPPE MACHADO MARQUES em 23/07/2018.

Documento assinado digitalmente por: ROBERTO NAME RIBEIRO em 24/07/2018, PHELIPPE MACHADO MARQUES em 23/07/2018 e FILIPE NOGUEIRA DA GAMA em 23/07/2018.

Esta cópia / impressão foi realizada por CÁRLA ALMEIDA BRESCIA em 22/10/2018.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

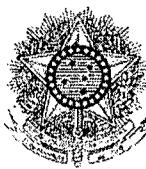
4) Digite o código abaixo:

EP22.1018.11341.S50A

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:

397CD4AE3648F626B056F57E237DA49D03CD435A405DD2F9F1DC19A1881604D6



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PRIMEIRA-SECRETARIA

Ofício 1^aSec/RI/I/nº 3633 /18

Brasília, 21 de novembro de 2018.

Exmo. Senhor Deputado
JORGE CORTE REAL
Gabinete 621 – Anexo 4

Assunto: **resposta a Requerimento de Informação**

Senhor Deputado,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do Aviso nº 198/MF, de 19 de novembro de 2018, do Ministério da Fazenda, em resposta ao **Requerimento de Informação nº 3.631/2018**, de sua autoria.

Atenciosamente,

Deputado GIACOBO
Primeiro-Secretário

RECEBI NESTA DATA A PRESENTE DOCUMENTAÇÃO.
26 / 11 / 2018
Nome por extenso e legível: Flávia Valéria Pinheiro
Porto: 204505



Documento : 8110 - 1/NCO